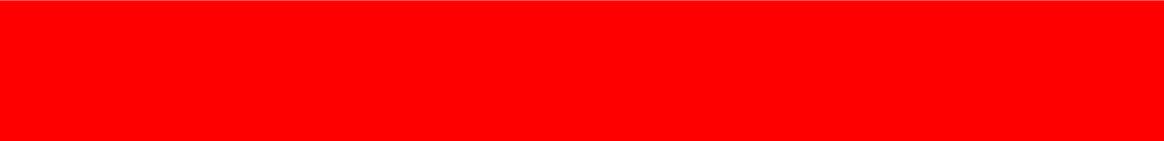




PROCURAÇÃO



na Rua Menezes Filho, n. 3394, bairro Casa Preta, município de Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-532, neste ato representada por seu sócio Leonardo Scarone Pintos, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n. 823649/SESP/RO e inscrito no CPF n. 014.349.582-80, residente e domiciliado no município de Ji-Paraná/RO.



1º andar, bairro: Calari, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP: 76801-166, a quem confere os poderes da *cláusula ad judicia et extra* para que possa, representar o Outorgante em qualquer Juízo ou Tribunal e onde com esta se apresentar, propor todas e quaisquer ações e outras medidas extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento da presente procuração.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2021.


OUTORGANTE



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PROCESSO SEI N. 0033.438609/2020-22

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

procurador *in fine* firmado, com dados e interesses, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, em face da Habilitação da empresa L C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, CNPJ 21.371478/0001-06, decorrente do Pregão Eletrônico nº 203/2021, nos autos nº 0033. 438609/2020-22, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DOS FATOS

A Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, instaurou os Autos de nº 0033.438609/2020-22, com o objetivo de adquirir refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do sistema prisional do Município de porto Velho/RO.

Para tanto, foi instaurado o Pregão Eletrônico nº 203/2021, o qual teve a sessão encerrada às 09:04 horas do dia 09 de setembro de 2021, com a empresa [REDACTED] CNPJ 21.371478/0001-06 tendo sido declarada vencedora do lote 5.

Ocorre que, da análise dos documentos de Habilitação da empresa citada, vislumbrou-se irregularidades acerca da ausência de capacidade técnica pela documentação apresentada, o que não atende os termos do Edital, apresentando enormes riscos ao cumprimento do eminente contrato a ser firmado, conforme se presta a demonstrar mais adiante.

II - DO CABIMENTO

A lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu art. 4º, XVIII, preleciona expressamente acerca do cabimento do presente recurso. *In verbis*, com grifos do subscritor:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De igual forma, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico também trouxe em seu bojo, os pontos 14.1 e 14.2, que aduzem em concordância com a legislação supra citada, conforme se extrai:



14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Assim sendo, verifica-se que a licitante ora recorrente manifestou interesse em recorrer, no prazo de 20 minutos após abertura para recurso, devendo apresentar as presentes razões no prazo de 03 (três) dias após a decisão que declarou os vencedores.

Nesta seara, conforme se verifica na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após declarados os vencedores dos respectivos itens, foi encerrada a sessão às 09:04 horas do dia 09 de setembro de 2021, portanto, as presentes razões encontram-se plenamente tempestivas.

III - DA PRELIMINAR

III.1 - EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, requer a Recorrente, com base no poder geral de cautela, o recebimento do presente recurso concedendo-lhe também o efeito suspensivo, a fim de evitar qualquer risco atual e efetivo de dano jurídico.

Uma vez que se dê a sequência ao certame, com a adjudicação, homologação e contratação das propostas vencedoras, sem que esta peça recursória seja previamente apreciada, produzirá o ato ora impugnado os seus efeitos prejudiciais e irreversíveis, ferindo direito líquido e certo da Recorrente, ocorrendo possibilidade de haver lesão de difícil ou impossível reparação.



[REDACTED]

Antemão dispõe o artigo 109, alínea "a", § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (GRIFADO)

[REDACTED]

Ato de improbidade administrativa.

IV - DAS RAZÕES

[REDACTED]

Eletrônico nº 203/2021, como é sabido, a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico é caracterizada pela agilidade em suas fases, havendo, portanto, ao contrário de outras convencionais modalidades licitatórias, a análise de propostas para tão somente após, a análise da habilitação das empresas vencedoras, conforme art. 6º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. *In verbis*:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

[REDACTED]

VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Assim, conforme disposto no item 13.1 do instrumento convocatório “Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s)”, nos termos especificados no Edital, pelo próprio item 13 e seguintes.

Ocorre que, em sede de habilitação, além da prova de regularidade Jurídica, Trabalhista, Fiscal e Econômico-financeira, o **Edital também prevê a prova de Habilitação Técnica como uma condicionante** para se prosseguir com a adjudicação e homologação da pretendida contratação.

A prova de Habilitação Técnica, por sua vez, pode ser traduzida como a “comprovação de que a empresa já possui experiência na área, e que tem conhecimento específico, além de demonstrar possuir uma equipe de profissionais qualificados, bem como a capacidade operacional suficiente para atender o objeto/serviço em qualidade e quantidade semelhante à pretensão disposta no instrumento convocatório”.

Dessa forma, a prova da habilitação técnica deve ser exigida pela Administração Pública e devidamente comprovada pela empresa licitante, uma vez que busca garantir uma certa segurança através de comprovação da capacidade de operacionalizar a fim de entregar o objeto pretendido pela Administração Pública.

Assim, temos a exigência da dupla capacidade dentro da habilitação técnica, qual seja a capacidade profissional, com os devidos registros nos órgãos de conselho, e a capacidade operacional, com os devidos atestados em qualidade e quantidades semelhantes ao objeto licitado. O próprio Superior Tribunal de Justiça já apreciou acerca da exigência de habilitação técnica. Vejamos:



[REDACTED]

exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). (STJ - REsp: 474781 DF 2002/0147947-1, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 297)

Desta feita, nota-se dos documentos apresentados pela

[REDACTED]

que não atendeu à habilitação, pois, ao apresentar atestados de capacidade técnica com serviços já prestados com o mesmo objeto licitado, estes se demonstram claramente insuficientes, visto que as quantidades fornecidas pela empresa se tornam ínfimas ao compararmos com as quantidades inerentes aos lotes em que foi declarada vencedora.

Antes da análise quantitativa dos atestados juntados pela empresa licitante, resta demonstrarmos a cristalina invalidade dos atestados advindos da empresa [REDACTED] A, uma vez que ao ser assinado pelo Sr. Ivan Gomes Batista, o atestado não traz o CPF do atestante e nem tampouco sua função na empresa, portanto, as declarações não devem ser aceitas, pois em claro desacordo com o inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Vale frisar, ainda, que o Art. 30, § 1º, dispõe que os atestados comprobatórios de aptidão técnica devem ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. [...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

[REDACTED]

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse contexto, a ausência do registro referido em lei consequentemente desqualifica o documento apresentado pelo licitante, tornando inválida a informação atestada por ele.

No caso da empresa recorrida, além da irregularidade configurada face a ausência de informações essenciais no que diz respeito a pessoa do Sr. Ivan Gomes B., o respectivo assinante representante da sociedade atestadora, ainda podemos notar que, nos atestados da [REDAÇÃO] também não consta qualquer assinatura com o reconhecimento de firma, o que se faz a desconsideração dos atestados a única medida cabível.

Ao analisarmos separadamente, a ausência do reconhecimento de firma ensejaria mera irregularidade formal, não fosse a ausência da qualificação do assinante, o que ultrapassa o mero excesso de formalismo, uma vez que há a clara exigência do reconhecimento de firma quando se verificam indícios de dúvida quanto à autenticidade do documento.

Ademais, acrescenta-se que a empresa é pertencente a iniciativa privada, não sendo dotada de fé pública, o que enseja a obrigatoriedade de os atestados terem reconhecimento de firma para fins de comprovação de sua validade e veracidade. Em caso contrário, a Administração não possuiria respaldo para averiguar a veracidade do atestado apresentado.

Superada a nulidade e invalidade de alguns dos documentos apresentados pela empresa [REDAÇÃO]

PREPARADOS EIRELI, necessário se faz rememorarmos o disposto no item 13.8.2.1 do Instrumento Convocatório. Vejamos:

13.8.2.1 As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) que comprove a entrega/execução dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica, de direito Público ou Privado, que **comprove o fornecimento do objeto compatíveis em Características e Quantidades nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93** e art.3º, inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, a saber:

Por sua vez, o art. 30, II da Lei 8.999 de 1993, preleciona nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Visto isso, a prova de capacidade técnica da empresa se demonstra claramente insuficiente para sua devida habilitação nos termos do Edital e da legislação inerente. Vejamos.

O edital ponderou, neste sentido, que a capacidade técnica deveria ser demonstrada no índice de 30% do valor previsto para entrega da refeição entendida como parâmetro, *in casu*, o almoço.

Contudo, a licitante apresenta os seguintes índices referente a comprovação de quantitativos suficientes, conforme demonstrado em ANEXO (I):

- A) Atestado Korobras - 4.217 (quant.)
- B) Atestado R2 Engenharia - 3.130 (quant.)
- C) Atestado Master Engenharia - 380 (quant.)
- D) Atestado GRP Engenharia - 899 (quant.)
- E) Atestado Secretaria do Estado de Saúde - 15.010 (quant.)
- F) Atestado Secretaria do Estado de Saúde - 14.961 (quant.)

G) Atestado Hospital Estadual Ponto Socorro – 10.307 (quant.)

TOTAL: 48.904 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro)

Nesse sentido, a somatória comprovada por atestados apresentados pela empresa se mostra aquém do exigido, pois perfazem o montante de 48.904 (quarenta e oito mil, novecentos e quatro) fornecimentos, sendo muito abaixo do quantitativo previsto no Item 14 do Lote 05, que prevê que a empresa deverá fornecer a quantia de 191.398 (cento e noventa e um mil, trezentos e noventa e oito) alimentações prontas, sendo que o atestado deveria comprovar 30%, no caso, 57.419 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e dezenove) alimentações prontas.

Sendo que o edital opera como lei entre as partes, devendo ser respeitado tanto pela administração quanto pelos licitantes, é evidente que houve completo desatendimento pela empresa recorrida, uma vez que não demonstrou a capacidade técnica nos patamares fixados em edital.

Dessa forma, tendo em vista a magnitude dos fornecimentos

explícito o não atendimento da qualificação técnica da empresa, portanto, devendo ser inabilitada.

Vale relembrar, que os quantitativos apresentados são o produto da soma de quatro anos pela empresa vencedora dos itens, ao passo em que os quantitativos exigidos no edital, são para a prestação durante a vigência do contrato (12 meses). Assim, para se ter uma média anual da capacidade de fornecimento atestado pela empresa, os valores deveriam ser divididos por 4, relativo aos anos em que esta soma se deu.

Assim, para a habilitação, não basta a compatibilidade do objeto para a capacitação técnica, mas também o período e quantidade do objeto, devendo a Administração Pública, a seu crivo, estabelecer critérios subjetivos para avaliar a capacidade técnica, desde que a empresa apresente atestados

[REDACTED]

demonstrando um quantitativo mínimo de execução de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado. Vejamos a tese já firmada pelo TCU:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens** de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” TCU – Plenário 1636/2007

Dessa forma, resta clara a incapacidade da empresa vencedora dos lotes 13, 14, 15 e 16, uma vez que não constituiu provas cabais de sua capacidade técnica.

[REDACTED]

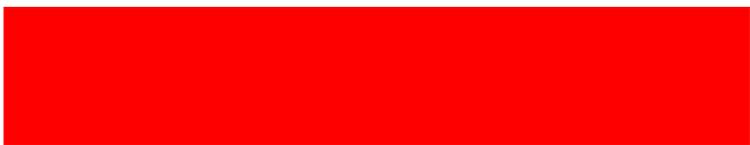
decisão infundada e arbitrária, pois estaria violando diretamente o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, o art.3º, inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, o item 13.8 do Edital e, o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União.

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se que seja o recurso conhecido, porquanto demonstrada a sua admissibilidade à luz dos princípios legais e constitucionais, para que, no mérito, seja dado provimento, inabilitando-se a empresa [REDACTED] PREPARADOS EIRELI, porquanto não constituiu prova de sua capacidade técnica, violando o disposto no item 13.8 e seguintes do instrumento convocatório.

Requer-se, ainda, a nulidade das propostas apresentadas pela empresa [REDACTED] uma vez que não cumpriu os requisitos de habilitação e, portanto, não possuía, ao

[REDACTED]



tempo da sessão, os requisitos mínimos para participar da licitação, nos termos do item 5.3.9 do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021.





À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PROCESSO SEI N. 0033.438609/2020-22

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.



procurador *in fine* firmado, com dados e interesses, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, em face da Habilitação da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.033.316/0001-82, decorrente do Pregão Eletrônico nº 203/2021, nos autos nº 0033. 438609/2020-22, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DOS FATOS

A Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, instaurou os Autos de nº 0033.438609/2020-22, com o objetivo de adquirir refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do sistema prisional do Município de porto Velho/RO.

Para tanto, foi instaurado o Pregão Eletrônico nº 203/2021, o qual teve a sessão encerrada às 09:04 horas do dia 09 de setembro de 2021, com a



Ocorre que, da análise dos documentos de Habilitação da empresa citada, vislumbrou-se irregularidades acerca da documentação apresentada, o que não atende os termos do Edital, apresentando enormes riscos ao cumprimento do eminente contrato a ser firmado, conforme se presta a demonstrar mais adiante.

II - DO CABIMENTO

A lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu art. 4º, XVIII, preleciona expressamente acerca do cabimento do presente recurso. *In verbis*, com grifos do subscritor:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De igual forma, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico também trouxe em seu bojo, os pontos 14.1 e 14.2, que aduzem em concordância com a legislação supracitada, conforme se extrai:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).



Assim sendo, verifica-se que a licitante ora recorrente manifestou interesse em recorrer, no prazo de 20 minutos após abertura para recurso, devendo apresentar as presentes razões no prazo de 03 (três) dias após a decisão que declarou os vencedores.

Nesta seara, conforme se verifica na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após declarados os vencedores dos respectivos itens, foi encerrada a sessão às 09:04 horas do dia 09 de setembro de 2021, portanto, as presentes razões encontram-se plenamente tempestivas.

III - PRELIMINAR

III.1 - EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, requer a Recorrente, com base no poder geral de cautela, o recebimento do presente recurso concedendo-lhe também o efeito suspensivo, a fim de evitar qualquer risco atual e efetivo de dano jurídico.

Uma vez que se dê a sequência ao certame, com a adjudicação, homologação e contratação das propostas vencedoras, sem que esta peça recursória seja previamente apreciada, produzirá o ato ora impugnado os seus efeitos prejudiciais e irreversíveis, ferindo direito líquido e certo da Recorrente, ocorrendo possibilidade de haver lesão de difícil ou impossível reparação.

Antemão dispõe o artigo 109, alínea "a", § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (GRIFADO)

IV – DAS RAZÕES

IV.1 - DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Apesar da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ter sido declarada vencedora dos lotes 1 a 12 e 17 a 19 do Pregão Eletrônico nº 203/2021, como é sabido, a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico é caracterizada pela agilidade em suas fases, havendo, portanto, ao contrário de outras convencionais modalidades licitatórias, a análise de propostas para tão somente após, a análise da habilitação das empresas vencedoras, conforme art. 6º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. *In verbis*:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

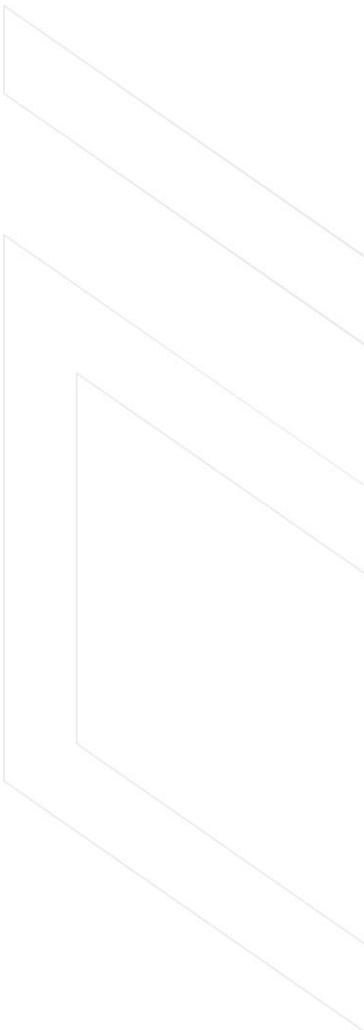
Assim, conforme disposto no item 13.1 do instrumento convocatório “Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s)”, nos termos especificados no Edital, pelo próprio item 13 e seguintes.

Ocorre que, em sede de habilitação, além da prova de regularidade Jurídica, Trabalhista, Técnica e Econômico-financeira, o Edital também prevê a prova de Habilitação Fiscal como uma condicionante para se prosseguir com a adjudicação e homologação da pretendida contratação.



A Regularidade Fiscal, por sua vez, pode ser traduzida como a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.

Dessa forma, a prova da regularidade fiscal deve ser exigida pela Administração Pública e devidamente comprovada pela empresa licitante, uma vez que busca garantir uma certa segurança através de comprovação de sua idoneidade. O próprio Superior Tribunal de Justiça já apreciou acerca da exigência de regularidade fiscal. Vejamos:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. **A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.** 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. Apesar da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido." (STJ – REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008; grifou-se).



[REDACTED]

Desta feita, nota-se dos documentos apresentados pela

[REDACTED]

fiscal, pois, ao apresentar certidões positivas com efeitos de negativa das Fazendas Nacional e Estadual, efetuou parcelamento e pagou apenas a primeira parcela da Fazenda Estadual.

Nota-se que os itens do edital preveem expressamente a necessidade de os débitos estarem em fase de adimplemento, conforme se verifica no item 13.4, a), b) e c):

a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

Assim, ao pagar tão somente a primeira parcela a fim de efetivar o parcelamento dos débitos e emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, a licitante buscou uma alternativa para burlar o edital que, sabiamente, dispôs acerca da necessidade de os parcelamentos estarem em dias.

Consonante se verifica na Página de endereço https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx?source=post_page-----, não é possível gerar nova Certidão de Regularidade Fiscal da empresa citada (ANEXO I) junto à Fazenda Estadual de São Paulo, local de domicílio apresentado pela empresa, **uma vez que os débitos estão atualmente com 03 (três) parcelas em atraso** (ANEXO II).

[REDACTED]

Não se impede a realização de parcelamento para fins de emissão de certidão negativa, eis que plenamente admitida. Entretanto, é preciso que esse parcelamento esteja regularmente sendo adimplido pela licitante, o que não é o caso.

anteriormente com a Fazenda Estadual por ausência de adimplemento, o que a toda prova se consubstancia no presente caso, do qual a empresa efetuou a primeira parcela e vem deixando de pagar as demais até o presente momento, visto que já conseguiu a certidão positiva com efeitos de negativa para tentar participar da licitação, sem contudo, atender os ditames do edital.

Quanto à Regularidade Fiscal Municipal, a empresa se prestou a fornecer somente certidão positiva com efeito de negativo de Débitos Tributários Mobiliários, ao contrário de sua Natureza Tributária, conforme consta na Base de Dados da Receita Federal¹:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Além do mais, o Art. 1º da Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 assevera o seguinte:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

[...]

Anexo: [...]

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de

¹ https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp

[REDACTED]

mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). [...]

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. [...]

Posto isto, nota-se que o ISS é o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e, apesar de não se incidir sob o fornecimento de refeições coletivas a órgãos públicos nos termos da Lei Complementar nº 87/1996, a Certidão Negativa do ISS, é prova necessária de Regularidade Fiscal a ser apresentada pela empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, conforme determinação legal do art. 1º da LC 116/2003, o que não ocorreu no certame em questão.

Conforme Súmula 283 do próprio Tribunal de Contas da União à Administração Pública cabe o papel de exigir dos licitantes o comprovante de regularidade fiscal e não a sua quitação:

Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Dessa forma, a apresentação da Certidão de Débitos Tributários Mobiliários não faz prova da regularidade fiscal municipal da empresa [REDACTED] secundárias, o ISS é tributo imposto legalmente à sua contribuição.

Corroborando com a Súmula nº 283/TCU, verifica-se nos autos que, apesar da certidão Estadual apresentada pela empresa, suas obrigações fiscais não estão regulares, vez que mesmo com o parcelamento, a RBX encontra-se plenamente inadimplente.

IV.2 DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

[REDACTED]



De outra natureza, imperioso se faz destacar a óbice encontrada na apresentação do balanço patrimonial da empresa que se logrou vencedora dos lotes aqui debatidos.

De acordo com o Item 13.8 do Edital do PE 203/2021, dentro do processo licitatório é imprescindível a avaliação da qualificação econômico-financeira, estabelecendo em seus subitens - 13.8.1 e 13.8.2 - a necessidade de apresentação de balanço patrimonial referente ao **ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO**, ou balanço de abertura caso a licitante tenha menos de um ano de constituição social, admitindo-se a juntada de possíveis alterações patrimoniais até a data de abertura do certame:

13.8.1. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

13.8.2. Poderá ser admitida a apresentação de eventuais alterações patrimoniais que tenham ocorrido até a data da abertura do certame.

Nesse mesmo sentido, o artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Considerando que a Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93² face a modalidade de Pregão Eletrônico,

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





além da licitante ter a obrigatoriedade de se atentar aos itens versados no edital, deve-se cumprir, rigorosamente, aos dispositivos legais que regulam a matéria, o que não ocorreu no caso concreto.

Na fase de habilitação a empresa RBX juntou ao procedimento quatro balancetes patrimoniais referentes aos períodos de 01 de janeiro a 31 de março, 01 de abril a 30 de junho, 01 de julho a 30 de setembro e 01 de outubro a 31 de dezembro, todos do ano de 2020, respectivamente.

Como se sabe, balancete contábil pode ser entendido como uma prévia do balanço patrimonial, sendo realizado ao longo do ano, na periodicidade que a empresa quiser, diferente do balanço patrimonial que representa o encerramento do exercício.

Veja-se que a legislação é clara ao estabelecer a vedação de apresentação de balancetes ou balanços provisórios como forma de substituir o balanço patrimonial objetivando a devida qualificação econômico-financeira.

Na situação da licitante aqui impugnada, apesar desta apresentar a referente documentação contábil com a nomenclatura de “balanço patrimonial” é visível a sua caracterização como documentação contábil vedada, visto que o balanço patrimonial é configurado por um período anual e não trimestral como apresenta a licitante, bem como os dados financeiros dispostos no documento não fazem jus a função de avaliador de desempenho financeiro durante o ano competente, do qual o balanço patrimonial se qualifica.

Reforça-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já, em caso similar, solidificou entendimento de que o balanço patrimonial deve ser documento referente único referente ao exercício anterior, senão vejamos:

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O balanço



patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social, em consonância ao art. 1.065 do Código Civil.

A regra, quanto à data do balanço patrimonial, é de que o exercício social coincida com o ano civil, com início em janeiro e encerramento em dezembro, devendo o balanço patrimonial realizar-se nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (ou seja, até 30/04), na forma do art. 1.078, inciso I, do Código Civil. (TRF-4 - AC: 50042449320194047202 SC 5004244-93.2019.4.04.7202, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUARTA TURMA)

Evidente que a empresa não atendeu aos requisitos legais previstos na legislação pátria e no próprio edital.

Além da documentação apresentada pela empresa se amoldar como balancete e não balanço patrimonial, este não possui qualquer validade para fins de habilitação. Isso porque o suposto balanço comercial apresentada não teve seu devido registro realizado junto aos órgãos competentes, no caso, a Junta Comercial.

A jurisprudência, inclusive, é uníssona sobre a obrigatoriedade dos balanços patrimoniais atenderem aos requisitos mínimos que estejam vinculados a seu registro:

REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA QUE ENSEJOU INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO EM RAZÃO DA PANDEMIA - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PREVISTA NA MP 931/2020 - JUNTADA POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO NO CERTAME. **1. Licitante inabilitada no certame em razão de ter apresentado Balanço Patrimonial do último exercício social sem a devida aprovação em Assembleia Geral Ordinária devidamente registrada na Junta Comercial, conforme exigia o edital.** 2. Hipótese na qual a apresentação da documentação incompleta se deu em razão da impossibilidade de promover a AGO e o registro na Junta Comercial do Estado de São

Paulo, que teve suas atividades interrompidas por força dos Decretos Estaduais 64.879/2020 e 64.953/2020, em razão das medidas de isolamento social impostas para o combate da Pandemia pelo novo Coronavírus. 3. Pretensão respaldada pela prorrogação do prazo para a realização de Assembleias Gerais Ordinárias pela MP n. 931/2020, que também demonstra a impossibilidade de obtenção da documentação prevista no prazo do edital. 4. Diante da situação excepcional imposta pela Pandemia e da impossibilidade absoluta de obtenção da documentação, que foi posteriormente apresentada pela licitante, deve ser permitida sua habilitação no certame. 5. Recurso voluntário desprovido. Prejudicado o reexame necessário.

(TJ-MG - AC: 10000205769599001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021)

Assim, fica claro que quanto aos requisitos essenciais para a

IV.3- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

De outro ponto, o item 13.8.2.2 do edital de licitação versa sobre a obrigatoriedade da licitante em apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) que comprove a entrega/execução dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica, de direito Público ou Privado, que **comprove o fornecimento do objeto compatíveis em Características e Quantidades** nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 e art.3º, inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Nesse segmento, taxa no item 13.8.3.1, quanto a qualificação técnica operacional o seguinte:

13.8.3.1. Declaração de que a empresa dispõe de pessoal técnico (Portaria nº419/2008-CFN e Lei 8.234/91), **de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004- Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação**

vigente (Portaria CVS 15 de 7 de novembro de 1991 -Centro de Vigilância Sanitária). (GRIFADO)

Acontece que os atestados de capacidade técnica apresentados pela [REDACTED] à prestação de serviços de mão de obra, não abrangendo a compra de gêneros alimentícios por parte da empresa, o que faz parte do objeto desta licitação, logo a mesma deixou de comprovar as “características” do objeto, não cumprindo o que determina a Lei de Licitações.

Por mais, a soma das quantidades dos atestados não coincide com a porcentagem mínima necessária da soma dos lotes 1, 2, 3, 4 e 6 nos quais a empresa venceu, descumprindo o segundo requisito: “quantidades”.

Vale destacar que o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 colaciona que:

Art. 30. [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (GRIFADO)

Ou seja, além dos requisitos já supracitados, existe também a consideração dos prazos com o objeto da licitação. Nesse apontamento, deve ser avaliado a capacidade da empresa em fornecer o serviço licitado pelo prazo estipulado, partindo desse viés, se o certame estipula a vigência do futuro contrato pelo período de um ano, cabe a empresa interessada apresentar atestados expedidos com prazo de, no mínimo, 01 (um) ano de fornecimento ininterrupto da quantidade exigida se ainda em execução ou, se findo, que a empresa comprove pelo menos 01 (um) ano de fornecimento (prazo), porém, não se verificou atestados da licitante seguindo esse parâmetro.

Frisa-se que dentro dessa comprovação de capacidade técnica é exigido a demonstração de pelo menos a compatibilidade quantitativa de 50% (cinquenta por cento) da estimativa da Administração para cada lote do certame.



Não constam ainda dados/informações sobre o transporte dessas refeições, impossibilitando a análise sobre a real capacidade técnica da empresa em comprar gêneros, produzir e transportar quantidade elevada do objeto do certame.

Assim sendo, a referida empresa não cumpriu os requisitos quanto a qualificação técnica, mais especificamente as CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS, conforme versado pelo edital e legislação vigente.

Deve-se, então, por meio de diligência, demonstrar os contratos de prestação de serviços que deram origem aos documentos, para fins de conferência por meio da comissão.

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se o que se segue:

1 - Que seja o recurso conhecido, porquanto demonstrada a sua admissibilidade à luz dos princípios legais e constitucionais, para que, no mérito, seja dado provimento, inabilitando-se a empresa 
 porquanto não constituiu prova de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira e nem de sua qualificação técnica, violando o disposto no item 13 e seguintes do instrumento convocatório.

2 - Subsidiariamente, caso entenda que não cabe a inabilitação imediata da ora empresa vencedora dos lotes 1 a 12 e 17 a 19, requer que seja determinado à licitante a apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal, do balanço patrimonial da empresa devidamente registrado em Junta Comercial, bem como todos os atestados necessários para a comprovação de regular qualificação técnica, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93;



[REDACTED]

3 - Requer-se, ainda, a nulidade das propostas apresentadas pela empresa [REDACTED] uma vez que não cumpriu os requisitos de habilitação e, portanto, não possuía ao tempo da sessão os requisitos mínimos para participar da licitação, nos termos do item 5.3.9 do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2021.

[REDACTED]

OAB/RO 9600



[REDACTED]